



PERCEPÇÃO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINA GRANDE - PB ACERCA DA CONTABILIDADE E DA RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL CONTÁBIL COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO

Isabel Joselita Barbosa da Rocha Alves

Professora da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Mestra em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Especialista em Auditoria Fiscal Contábil e em Contabilidade Gerencial pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Graduada em Bacharelado em Ciências Contábeis pela UEPB. E-mail: beljrocha@gmail.com.

Monaíza Isaias de Souza

Graduada em Bacharelado em Ciências Contábeis pela UEPB. E-mail: monaizasouza@hotmail.com.

Paulo Germano da Costa Alves

MBA em Padrões Internacionais de Auditoria pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Especialista em Finanças Empresariais pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduação em Bacharelado em Ciências Contábeis e em Administração pela UEPB. E-mail: paulogermano10@yahoo.com.br.

Natália da Rocha Silva

Graduanda em Bacharelado em Ciências Contábeis pela UEPB. E-mail: nataliadarochasilva@gmail.com.

Resumo: Diante de um cenário marcado por inúmeros escândalos de corrupção, esta pesquisa objetivou identificar a percepção dos contabilistas de Campina Grande - PB acerca da contabilidade e da responsabilidade do profissional contábil como instrumentos de prevenção e combate à corrupção. Trata-se de uma pesquisa descritiva em que foram aplicados questionários com escala *Likert* de 5 pontos em que se identificou o grau de conhecimento de 110 contabilistas, sendo 57,73% do gênero feminino e 42,73% do gênero masculino, cuja maioria encontrava-se na faixa etária entre 26 e 35 anos e tinha até 5 anos de exercício profissional. Quanto às ferramentas que auxiliam os contabilistas na prevenção e combate ao crime de corrupção e à lavagem de dinheiro, 81,81% reconhecem a Lei Anticorrupção como uma forte aliada e 78,18% da amostra, a importância do COAF nesse processo. Também ficou evidenciado que para mais de 86% da amostra, a responsabilidade solidária do contador, tanto na esfera cível quanto na criminal, contribui para que ele aja de forma a prevenir

crimes dessa natureza, ou seja, tais responsabilidades determinam a postura ética do contabilista. Por fim, com base na análise dos dados, concluiu-se que a contabilidade aliada à auditoria e a responsabilidade dos contabilistas são importantes instrumentos de prevenção e combate à corrupção. Entretanto, ficou evidenciado que a impunidade e a fiscalização do sistema CFC/CRC, que não é tão efetiva, são causas do envolvimento de profissionais da área contábil nos crimes de corrupção, fraudes, lavagem de dinheiro e “caixa dois”.

Palavras-chave: Contabilidade. Corrupção. Responsabilidade dos Contabilistas.

PERCEPTION OF ACCOUNTANTS IN CAMPINA GRANDE - PB ABOUT ACCOUNTING AND RESPONSIBILITY OF THE ACCOUNTING PROFESSIONAL AS AN INSTRUMENT TO PREVENT AND FIGHT CORRUPTION

Abstract: In the face of a scenario marked by numerous corruption scandals, this research aimed to identify the perception of the accountants of Campina Grande-PB about the accounting and liability of the accounting professional as instruments of prevention and fight against corruption. This was a descriptive survey in which 5-point Likert-scale questionnaires were used in which the knowledge of 110 accountants was identified, 57.73% of the female gender and 42.73% of the male gender, most of whom had aged between 26 and 35 years and had up to 5 years of professional practice. As for tools that assist accountants in preventing and combating corruption, 81.81% recognize the Anti-Corruption Law as a strong ally in the exercise of the accounting profession and 78.18% of the sample understands the importance of COAF as a tool for preventing and combating corruption to money laundering. Likewise, it was evidenced that for more than 86% of the sample, the joint and several liability of the accountant, both in the civil and criminal spheres, contributes to his action in order to prevent crimes of this nature, that is, such responsibilities determine the ethical stance of the accounting officer. Finally, based on the analysis of the collected data, it was concluded that the respondents perceive the accounting and accountability of the accountants as important instruments of prevention and fight against corruption. However, it was evidenced that the impunity, something common in our country, is one of the causes of the involvement of accounting professionals in crimes of corruption, fraud, money laundering and two cash.

Keywords: Accounting. Corruption. Responsibility of accountants.

Introdução

O Índice de Percepção da Corrupção (IPC), principal indicador de corrupção no setor público do mundo, produzido desde 1995, pela Transparência Internacional, avalia 180 países e territórios em uma escala que vai de zero a 100 (cem). Quanto mais próximo de zero, mais corrupto é o país. Em 2019, o Brasil se manteve no pior patamar da série histórica do IPC, com apenas 35 pontos, caindo para a 106ª posição no ranking (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2019).

Nesse contexto, questiona-se: qual o custo da corrupção no Brasil? Muitos casos sequer chegam ao conhecimento da população e dos órgãos de controle e fiscalização, contudo todos sentem as consequências danosas nos setores da educação, saúde, segurança, infraestrutura, entre outros. Atualmente, vislumbra-se um cenário marcado por inúmeros escândalos de corrupção, lavagem de dinheiro, fraudes e caixa dois, no qual os papéis da contabilidade e do profissional contábil se apresentam como de extrema importância no combate e prevenção aos crimes dessa natureza, haja vista seu acesso direto às operações financeiras dos seus clientes. Tais crimes têm grande potencial lesivo por impedir o

desenvolvimento saudável da nação, o que desperta o interesse investigativo por parte do Estado e órgãos de combate a essas práticas, a exemplo do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Cabe enfatizar que é dever de todo cidadão contribuir para um país economicamente e socialmente melhor para todos. Alguns, em face da classe profissional, têm esse dever normatizado e, se infringido, poderão ser penalizados. A responsabilidade do profissional contábil foi ampliada através de diversos dispositivos legais, como o novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que preconiza que o contabilista poderá responder civilmente perante a empresa/cliente e a terceiros, inclusive comprometendo o seu patrimônio pessoal. Mas, será que este profissional tem noção do seu papel e das implicações criminais que estará sujeito pelos desvios praticados no seu exercício profissional?

Face ao exposto, considerando o papel da contabilidade e da responsabilidade do contabilista no exercício de suas atribuições e motivada pela crença em sua relevância, essa pesquisa levanta a seguinte indagação: qual a percepção dos contabilistas acerca da contabilidade e da responsabilidade do profissional contábil como instrumento de combate e prevenção à corrupção? Para responder à questão problema, buscou-se identificar a percepção dos contabilistas de Campina Grande, na Paraíba (PB), que exercem suas atividades em escritórios de contabilidade localizados na referida cidade, a fim de despertá-los à reflexão quanto ao seu papel na sociedade e quanto às implicações a que estão sujeitos no campo da temática abordada.

Entende-se que essa pesquisa se justifica pela relevante contribuição para os profissionais contábeis, para a formação dos futuros profissionais, bem como para os órgãos da classe e para a sociedade em geral, na medida em que pode promover a reflexão acerca de seus conhecimentos e de suas práticas em prol do desenvolvimento salutar do Brasil e, conseqüentemente, do mundo.

Na sequência desta introdução, a estrutura do trabalho apresenta o referencial teórico que aborda a temática inerente ao objetivo da pesquisa, como crimes de corrupção, a finalidade da contabilidade e a responsabilidade do profissional contábil no combate e prevenção à corrupção, seguido dos procedimentos metodológicos, da apresentação e análise dos resultados, encerrando com as considerações finais.

Contabilidade e Auditoria

Além de administrar o patrimônio de entidades, a contabilidade tem como finalidade fornecer informações que contribuam com o processo de tomada de decisão, tanto para os usuários internos quanto para os usuários externos que se interessam pela situação econômico-financeira da empresa. Assim, não se configura apenas como um instrumento de gestão e controle; a contabilidade representa o alicerce da democracia econômica, pois é através dela que a sociedade toma conhecimento da aplicação dos recursos conferidos às entidades (SZUSTER *et. al.* 2013), o que contribui para coibir desvios de recursos e de conduta.

Com o crescimento econômico das organizações, as operações contábeis aumentam em complexidade e em volume, necessitando da implementação de mecanismos que auxiliem na verificação da autenticidade, da fidedignidade e da veracidade das movimentações financeiras, dos documentos e respectivos registros contábeis, assegurando aos usuários informações confiáveis e consistentes, como é o caso da auditoria.

A auditoria das demonstrações financeiras é uma atividade capaz de diagnosticar possíveis erros de evidências de crimes, a exemplo de fraudes, lavagem de dinheiro, caixa dois e corrupção. De modo geral, é considerada como o processo em que se pode afirmar e comprovar a existência de ações e eventos econômicos. Por essa razão, a auditoria é associada a um serviço de comprovação (GRAMLING; RITTENBERG; JOHNSTONE, 2012), que pode ser executado pela própria empresa (auditoria interna) ou por uma empresa especializada (auditoria externa).

A auditoria interna surgiu paralelamente ao crescimento dos negócios, quando as empresas passaram a sentir necessidade de uma avaliação constante por meio do exame e monitoramento da eficiência dos controles internos e sistemas contábeis (IBRACON, 1996). Dada a sua importância para as entidades, tal procedimento vem se expandindo e sendo valorizado significativamente nos últimos anos (LÉLIS; PINHEIRO, 2012).

Adotar uma auditoria interna de riscos é importante, mas para que a mesma tenha mais efetividade se faz necessário conhecer a cultura organizacional, já que esta influencia as atividades internas (ROWE, 2012), ou seja, o auditor interno precisa conhecer a conduta habitualmente adotada na organização e os reflexos nas suas operações. Esse profissional tem por dever fornecer uma visão global para que a gestão dos riscos-chave nas organizações seja

administrada de forma eficaz e que, assim, haja uma melhor gestão na totalidade da empresa, alcançando seus objetivos estratégicos (BASIOULDS, 2012).

Contudo, nem sempre auditores e auditados possuem a mesma opinião sobre o fato investigado (LÉLIS; PINHEIRO, 2012). Por essa e outras razões, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) emitiu, entre outras normas, a Resolução CFC nº 986/03 (NBC TI 01), que trata do exercício do referido trabalho. O documento preconiza que a:

Auditoria Interna deve assessorar a administração da entidade no trabalho de prevenção de fraudes e erros, obrigando-se a informá-la, sempre por escrito, de maneira reservada, sobre quaisquer indícios ou confirmações de irregularidades detectadas no decorrer de seu trabalho (CFC, 2003, p. 2).

Assim sendo, tais irregularidades serão mitigadas ou suprimidas, pois tal resolução aborda além do planejamento, a execução da auditoria – exames e investigações, incluindo testes substantivos e observância – e o relatório emitido pelo auditor, que servirá para sanar em tempo hábil as anormalidades detectadas.

Para Crepaldi (2013), a auditoria externa tem como principal objetivo verificar a veracidade das demonstrações financeiras divulgadas pelas entidades. O profissional que a executa não possui vínculo empregatício com a organização e, desse modo, o trabalho é realizado de forma impessoal, estritamente voltado para a real situação da empresa. Por essa razão, também é denominada de auditoria independente.

O auditor externo ou independente, em atendimento às exigências do mercado e da profissão, deve estar atento, além de outras normas, à Resolução CFC nº 1.203/2009, que aprovou a NBC TA¹ 200, a qual traça os objetivos gerais do auditor independente e a condução da auditoria em conformidade com normas específicas. Desse modo, assegura-se que as atividades de auditoria devem ser realizadas com o zelo, a imparcialidade e a proficiência devidos (CFC, 2009).

Ademais, enfatiza-se que em 1º de julho de 2020 entrará em vigor a Instrução nº 617, de 5 de dezembro de 2019, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que, entre outras pessoas físicas e jurídicas, aplicará aos auditores independentes do mercado de valores mobiliários a exigência de adoção de medidas quanto à política de prevenção à lavagem de dinheiro. Dentre elas, destacam-se a avaliação interna de riscos, controles internos e

¹ Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas à Auditoria convergentes com as normas Internacionais de auditoria independente emitidas pela IFAC – sigla em inglês da Federação Internacional de Contadores.

monitoramento de operações (CVM, 2019.). Dada a atual conjuntura brasileira, tal normativo é de extrema importância, pois visa executar no Brasil as melhores práticas utilizadas no mercado mundial para o combate a crimes que poderão estar relacionados à contabilidade.

Aspectos gerais da responsabilidade do contabilista e de crimes associados à contabilidade

Considerando o atual cenário econômico brasileiro, figura como relevante a discussão da contabilidade como instrumento de combate aos diversos crimes econômicos e financeiros. Hoje, o profissional da área contábil se destaca como um agente coibidor de atos ilícitos, pois sua função não se restringe a efetivar os registros contábeis e à elaboração dos demonstrativos financeiros; através do uso de ferramentas tecnológicas – big data, inteligência artificial, internet das coisas (IoT) –, do compliance, da contabilidade gerencial etc., ele é peça-chave para detectar possíveis crimes associados à contabilidade.

Esse profissional deve estar atento ao que a sociedade espera dele, e, por essa razão, deve exercer sua profissão considerando não apenas a sua responsabilidade ética, mas também as responsabilidades civil, penal e tributária. Erros, falhas e omissões voluntárias ou não, acarretarão julgamentos, e estes, por vezes, denigrem a imagem do profissional.

Nesse contexto, deve-se evidenciar que quanto à responsabilidade ética, os contabilistas estão subordinados ao Código de Ética Profissional do Contador (CEPC), aprovado em 1996 – pelo CFC –, o qual visa contribuir para o bem-estar social, através das suas normas, servindo como guia moral aos profissionais do campo. Assim, é assegurada a integridade dos procedimentos executados por membros dentro e fora da entidade (MARTINS; LISBOA, 2005).

De fato, os profissionais contábeis estarão sujeitos às fiscalizações e punições dos órgãos de classe quando cometerem infrações ético-disciplinares no exercício de suas atividades. Conforme o art. 10 do Decreto Lei nº 9.295/46, os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC's) devem fiscalizar o exercício das atividades do contador, objetivando impedir e punir as infrações, bem como enviar às autoridades competentes relatórios sobre fatos apurados cuja solução ou repressão não seja de sua competência (BRASIL, 1946). Dentre as penalidades aplicadas, destacam-se: multa, advertência, censura, suspensão e cassação do registro, conforme a gravidade da infração.

Para Batista (2018, p. 4), a fiscalização exercida pelos CRC's, indubitavelmente, valoriza e fortalece a classe contábil, associando-se ao compromisso dos profissionais “com a ciência, com a ética e com o exercício pleno de suas prerrogativas para o bem servir, atuando como fator de proteção do interesse público”.

No que se refere à responsabilidade civil, os profissionais podem responder tanto pela violação dos direitos alheios quanto aos reparos dos danos causados por inadimplência, seja pela má execução ou atraso para cumprir as obrigações (OLIVEIRA, 2005). A responsabilidade civil pode incluir também o reparo do dano patrimonial ou moral causado a terceiros, em virtude de ato por ela mesma praticado, pela pessoa a quem ela responde ou por simples imposição legal (DINIZ, 2017).

Vale reforçar que consta no parágrafo único do art. 1.177 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil brasileiro, que “no exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos” (BRASIL, 2002, não paginado). Isso significa que o contabilista responderá conjuntamente com seu cliente pelos atos ilícitos praticados com dolo, pois tudo que o profissional da contabilidade demonstra e registra relacionado ao movimento da entidade ou empresa, o mesmo faz como preposto (SÁ, 2005).

No tocante à responsabilidade penal dos profissionais da área contábil, destaca-se que o Código Penal brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 em seu art. 297, § 2º, prevê além de multa, pena de reclusão de dois a seis anos para quem falsificar ou alterar documento público ou privado. "Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular" (BRASIL, 1940, não paginado).

O § 3º, inciso III do mesmo artigo, preconiza que nas mesmas penas incorrem quem insere ou faz inserir “em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado” (BRASIL, 1940, não paginado). É importante frisar que as omissões de informações que devam constar em tais documentos também são puníveis com as mesmas penas.

Outra importante norma jurídica que alerta o profissional contábil quanto a sua responsabilidade é a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, Lei de Falências (BRASIL, 2005), a qual regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Essa lei preconiza no art. 168, pena de reclusão de três a seis anos, e multa para quem cometer fraude que “resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem”, contudo, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo, a “pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente”:

- I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;
- II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;
- III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;
- IV – simula a composição do capital social;
- V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios (BRASIL, 2005, não paginado).

Cabe aqui reforçar que os profissionais da contabilidade, na medida de sua culpabilidade, estão sujeitos às penas indicadas no art. 168 se concorrerem para condutas criminosas, inclusive quanto à manutenção de contabilidade paralela.

Quanto à responsabilidade tributária, a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, destaca em seu art. 1º penalidade de dois a cinco anos de reclusão e multa para aquele que suprimir ou reduzir tributo. A norma estabelece em seu art. 11 que todos que concorrem para os crimes definidos nesta lei, na medida da culpa de cada um, incidem nas mesmas penas. Isso implica dizer que os contabilistas estarão sujeitos a esta penalidade caso contribuam para a prática de crimes tributários que suprimam ou reduzam tributo ou contribuição social através da inserção de dados inexatos ou omissão de operação em documentos ou livros exigidos por leis fiscais, omissão de informação ou prestação de declarações falsas ao Fisco, bem como, entre outros atos, elaborar ou utilizar documentos que saibam ou devam saber inexato ou falso (BRASIL, 1990).

São atos ilícitos possíveis de identificação através da contabilidade: fraudes, caixa dois, lavagem de dinheiro e corrupção, que serão abordados a seguir a fim aprofundar o entendimento e a conseguinte percepção do papel do profissional da referida área no cenário de suas práticas. O respeito às normas as quais estão subordinados e a adoção de ferramentas, a exemplo de controles internos, compliance, auditoria, tecnologia, entre outros, contribuem

efetivamente para que o profissional contábil previna ou combata crimes associados à contabilidade das organizações.

Fraudes

Genericamente, fraude é a deturpação proposital da verdade ou encobrimento de fatos relevantes a fim de convencer outras pessoas a agirem em prejuízo dos seus próprios interesses (PEDNEAULT, 2009 *apud* WUERGE; BORBA, 2010). Nos demonstrativos contábeis das organizações, a fraude se caracteriza pela alteração ou falsificação de documentos, pela ocultação de transações nos registros contábeis e por práticas contábeis indevidas, as quais ocasionam realidades falsas das operações contábeis/financeiras, a exemplo de manipulação dos lucros, valoração inadequada das despesas, omissão de receitas, entre outros atos criminosos.

O CFC assinala que existe diferença entre os erros contábeis e as fraudes contábeis. A fraude contábil é o ato intencional de manipulação de documentos, portanto é cometida com a intenção de prejudicar outrem em benefício próprio ou de terceiros; já no erro contábil não há intenção, é causado por desatenção ou interpretação equivocada na elaboração das demonstrações financeiras.

Caixa dois e lavagem de dinheiro

O caixa dois é caracterizado por ser um sistema paralelo de contabilidade, ou seja, pela movimentação de recursos não escriturados. Alguns aspectos ligados a esse crime estão elencados na Lei nº 7.492/86, Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a qual menciona no seu art. 11 que é crime a conduta de manter ou movimentar valor ou recurso paralelo à contabilidade exigida por lei (BRASIL, 1986).

De fato, geralmente se adota caixa dois para disfarçar lucros que seriam tributados, mas tal recurso também é usado para pagamentos ilícitos. Dessa forma, trata-se de uma prática que configura crime de sonegação fiscal. São, portanto, como “gêmeos siameses”, pois não há sonegação fiscal sem caixa dois (BALBI, 2005).

O *modus operandi* utilizado para agregar formalmente os recursos oriundos da contabilidade paralela é por meio do processo de lavagem de dinheiro, em que o dinheiro obtido através de ações criminosas (sujo) é utilizado em atividades empresariais legais

(limpo), de forma que o infrator continue auferindo rendas com o dinheiro “sujo”, mas sem as ameaças associadas ao crime (RODRIGUES, 2018).

Para Lilley (2001, p. 11), “a dinâmica da lavagem de dinheiro assenta sobre o âmago corrupto dos muitos problemas sociais e econômicos espalhados pelo mundo todo”. Desse modo, cabe não apenas ao poder público, mas a toda a sociedade o empenho para que essas práticas criminosas sejam combatidas.

Nesse contexto, enfatiza-se a importância da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda, ao qual compete receber, examinar e identificar a existência de atividades que configurem práticas ilícitas, desempenhando vigilância sobre as atividades supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e sobre o Sistema Financeiro Brasileiro (BRASIL, 1998).

Fundamentado na supracitada lei e na Lei 12.683/12, que torna mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, o COAF emitiu normas estabelecendo a colaboração de pessoas físicas e jurídicas no combate à lavagem de dinheiro, dentre elas se destacam às que prestam, mesmo que eventualmente, serviços de contabilidade e de auditoria (BRASIL, 2012).

Por sua vez, o CFC, através da Resolução nº 1.530, de 22 de setembro de 2017, determinou os procedimentos a serem observados pelos profissionais e organizações contábeis para cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 9.613/98 e alterações posteriores (CFC, 2017). Conforme o art. 2º dessa resolução, deverão ser adotados, formalmente, controles internos, procedimentos e políticas compatíveis com seu volume de operações e porte, que lhes permitam atender ao disposto nas já citadas leis (CFC, 2017). Destaca-se, assim, a obrigatoriedade de informar ao COAF as transações financeiras de valores significativos realizadas pelas empresas/clientes, conforme os parâmetros estabelecidos.

Corrupção

A priori, cabe enfatizar que fraude, caixa dois e lavagem de dinheiro são crimes conexos ao de corrupção; sendo assim, o questionamento que norteia este estudo cita apenas este último. Klitgaard (1994) entende a corrupção como um desvio de conduta que fere os deveres formais de uma função pública em interesses privados, podendo ser de natureza

monetária ou não. A corrupção é para beneficiar grupos ou para fins pessoais, incluindo a utilização de informações privilegiadas, suborno, extorsão, concussão, nepotismo e tráfico de influências (GIOVANINI, 2014).

Face aos inúmeros atos de corrupção, foi sancionada no Brasil a “Lei Anticorrupção”, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que estabelece a responsabilidade objetiva, administrativa e civil de pessoas jurídicas pelos atos que cometerem contra a administração pública, para seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. Vale ressaltar que segundo o art. 3º da referida lei, “A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito” (BRASIL, 2013, não paginado). Neste caso, se inclui, claramente, a pessoa do contador.

Na atualidade, no que tange ao combate à corrupção, o brasileiro instantaneamente se reporta à Operação Lava-Jato, deflagrada pela Polícia Federal, em março de 2014, com o objetivo de investigar um grande esquema de lavagem de dinheiro envolvendo grandes empreiteiras e a empresa estatal Petrobrás. No referido caso, as empreiteiras, que eram organizadas em cartel, pagavam propinas para agentes públicos e aos executivos da Petrobrás em troca de contratos superfaturados. O tempo que se estima de duração desse esquema é de dez anos, envolvendo gestores da estatal, políticos de diversos partidos, agentes públicos e doleiros (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

No Brasil, a princípio, compete ao Estado estabelecer a moral social, combatendo constantemente as práticas corruptas em prol dos princípios de um regime democrático, que são violados por atos ilícitos (PEREIRA, 2005). Entretanto, nesse país, a corrupção é sistêmica, por isso, faz-se necessário a mobilização da classe política e da sociedade civil em prol de controlar os que detêm o poder (PEREIRA, 2005) e o utilizam em benefício próprio ou de terceiros com os quais se relacionam.

Metodologia

Este trabalho teve como objetivo identificar a percepção dos contabilistas do município de Campina Grande – PB acerca da contabilidade e da responsabilidade do profissional contábil como ferramenta de combate e prevenção à corrupção. Esta pesquisa é classificada como descritiva e, por isso, tem como principal objetivo descrever as

características de uma determinada população ou fenômeno ou estabelecimento de relações entre as variáveis (GIL, 2008).

Quanto aos meios, trata-se de uma pesquisa de natureza bibliográfica, pois se utilizou referências em livros, legislações e pesquisas em sites específicos, que abordam a temática deste estudo, bem como de uma pesquisa de campo realizada através da aplicação de questionários. Apesar da estrutura quantitativa do instrumento, a abordagem do problema se caracteriza mais como qualitativa, por analisar a interação entre as variáveis que envolvem o profissional contábil. O método qualitativo contribui no procedimento de mudanças de determinado grupo e possibilita o entendimento das características do comportamento dos indivíduos, com mais profundidade (RICHARDSON, 1999).

Para a coleta dos dados, o citado questionário foi composto por duas partes: na primeira, os profissionais da contabilidade responderam sobre informações pessoais, e na segunda, foram dispostas 13 (treze) questões com base na escala de *Likert* de cinco pontos, em que a intensidade do nível de concordância é determinada mediante a variação de 1 para concordo plenamente, 2 concordo parcialmente, 3 discordo plenamente, 4 discordo parcialmente e 5 para não sabe/não opina.

O lócus escolhido para o estudo é o município de Campina Grande, o segundo maior do estado da Paraíba, considerado um dos principais polos industriais e comerciais da região Nordeste, além de ser um importante centro universitário, contando com diversas instituições de ensino superior, sendo três delas universidades públicas. No município há oferta de 3 (três) cursos de Bacharelado em Ciências Contábeis.

A amostragem não probabilística totaliza 110 (cento e dez) profissionais contábeis que exercem suas atividades em escritórios de contabilidade localizados na referida cidade. Foram visitados aproximadamente 50 (cinquenta) escritórios. A amostra foi considerada satisfatória, pois o município conta com aproximadamente 900 (novecentos) contabilistas e 150 (cento e cinquenta) estabelecimentos contábeis.

Objetivando identificar a percepção dos respondentes quanto ao problema deste estudo, a análise e interpretação dos dados destacam características quali-quantitativas, haja vista o conjunto da pesquisa qualitativa e quantitativa permitir recolher mais informações do que isoladamente (FONSECA, 2002).

Apresentação e análise dos resultados

Iniciando pela caracterização dos respondentes (Tabela 1), observou-se que a maior parte é do gênero feminino, representando 57,73%, e está na faixa etária entre 26 e 35 anos, o que corresponde a 28,18% – contudo, excluindo os profissionais com mais de 55 anos (11,82%), as demais faixas etárias apresentam pequena variação na frequência.

Tabela 1 – Caracterização dos respondentes

Gênero	Frequência	Percentual
Masculino	47	42,73%
Feminino	63	57,73%
Total	110	100,00%
Faixa Etária	Frequência	Percentual
Até 25 anos	21	19,09%
Entre 26 e 35 anos	31	28,18%
Entre 36 e 45 anos	22	20,00%
Entre 46 e 55 anos	23	20,91%
Mais de 55 anos	13	11,82%
Total	110	100,00%
Titulação	Frequência	Percentual
Bacharel em Ciências Contábeis	95	86,36%
Técnico em Contabilidade	15	13,64%
Total	110	100,00%
Tempo de Experiência Profissional	Frequência	Percentual
Até 5 anos	38	34,55%
Entre 6 e 10 anos	19	17,27%
Entre 11 e 15 anos	1	0,91%
Entre 16 e 20 anos	23	20,91%
Entre 21 e 25 anos	7	6,36%
Entre 26 e 30 anos	12	10,91%
Mais de 31 anos	10	9,09%
Total	110	100,00%

Fonte: Dados da pesquisa. Os autores, 2018.

No tocante à titulação acadêmica, mais da metade dos respondentes (86,36%) são bacharéis em ciências contábeis. Dada a diferença significativa entre os níveis de instrução citados, pode-se constatar que o número de técnicos contábeis em atividade vem diminuindo. Apesar de não ser intuito desta pesquisa levantar as razões para tal dado, pode-se conjecturar que tal redução pode ser reflexo da expansão da oferta de cursos superiores em contabilidade, das limitações impostas pela legislação aos técnicos (nível médio) ou simplesmente por exigência do mercado de trabalho.

Em relação ao tempo de experiência profissional, 34,55% possuem até 5 anos de atuação na profissão, o que leva a crer que neste mercado de trabalho os profissionais são mais jovens, o que pode ser associado ao fato da faixa etária da maioria estar entre 26 e 35

anos de idade. Por outro lado, os respondentes com mais de 31 anos de atividade na área correspondem apenas a 9,09%.

Passando à segunda parte, serão apresentados os percentuais de profissionais quanto à concordância, discordância ou abstenção acerca de afirmativas sobre a temática abordada.

Quadro 1 – Porcentagem da percepção dos contabilistas acerca da contabilidade e da responsabilidade do profissional contábil no combate e prevenção à corrupção

Afirmações	1 Concordo Plenamente (%)	2 Concordo Parcialmente (%)	3 Discordo Plenamente (%)	4 Discordo Parcialmente (%)	5 Não sabe/ Não opina (%)
1 - A contabilidade é uma ferramenta importante na prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro, ao caixa dois e às fraudes.	70,00	27,27	0,91	-	1,82
2 - As organizações que mantém Auditoria Interna com foco em riscos-chave e áreas de atenção dentro da empresa estão menos propensas à prática de fraudes, corrupção, lavagem de dinheiro e caixa dois.	50,91	40,91	3,64	2,72	1,82
3 - A Auditoria Externa é uma ferramenta importante no combate a crimes como fraudes, corrupção, lavagem de dinheiro e caixa dois.	61,82	30,91	0,91	3,64	2,72
4 - O contabilista da empresa que utiliza habitualmente o “caixa dois” e “lavagem de dinheiro” pode não ter conhecimento dessas ilicitudes.	10,91	27,27	40,00	16,36	5,46
5 - É possível que o contador de uma empresa condenada por corrupção desconheça que a mesma praticava tal crime.	8,18	40,91	35,45	12,73	2,73
6 - A lei Anticorrupção é grande aliada dos contabilistas no seu exercício profissional, pois os auxiliam na prevenção e combate à corrupção.	45,45	36,36	7,28	2,73	8,18
7 - O COAF é uma ferramenta importante para o profissional da contabilidade, pois o auxilia na prevenção e combate à lavagem de dinheiro.	41,82	36,36	6,36	3,64	11,82
8 - Objetivando não sofrer penalidades é importante que os profissionais contábeis sigam rigorosamente o que determina a Resolução CFC nº 1.530/2017 (lavagem de dinheiro).	70,00	19,09	3,64	-	7,27
9 - A responsabilidade solidária do contador, tanto na esfera civil quanto na criminal, contribui para que ele aja de forma a prevenir e combater fraudes, a corrupção, a lavagem de dinheiro e o caixa dois.	62,73	23,63	3,64	3,64	6,36
10 - A impunidade é um dos fatores que levaram os contabilistas das empresas envolvidas na Operação Lava-Jato a se omitirem quanto à prática dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, caixa dois e fraudes.	35,45	31,82	9,09	10,91	12,73
11 - Alguns profissionais contábeis se envolvem em crime de corrupção, fraudes, lavagem de dinheiro e caixa dois porque não são devidamente fiscalizados pelo Sistema CFC/CRC.	26,36	32,73	15,45	17,28	8,18
12 - É dever do profissional contábil, independente de quaisquer circunstâncias, prevenir e combater fraudes, corrupção, lavagem de dinheiro e caixa dois.	68,18	20,91	4,55	4,55	1,81
13 - O CEPC é suficiente para nortear a postura ética do profissional contábil.	19,10	38,18	16,36	10,00	16,36

Fonte: Dados da pesquisa. Os autores, 2018.

Os dados apontam que a maioria dos respondentes (70,00%) concorda plenamente com a afirmação de que a contabilidade é uma ferramenta importante na prevenção e combate à corrupção e aos demais crimes associados. Esse resultado constitui fato bastante relevante, pois retrata como os profissionais enxergam a contabilidade. Por outro lado, a concordância parcial foi de 27,27%, índice expressivo considerando a proposta deste artigo. Isso leva a inferir que haja uma influência da faixa etária da maioria dos respondentes, que por terem entre 26 e 35 anos não teriam a maturidade profissional requerida ou uma formação acadêmica de qualidade – em que as abordagens fossem restritas ao conhecimento técnico em detrimento da função social do profissional contábil – e, por isso, não despertaram para a importância dessa ciência na prevenção de crimes dessa natureza.

É inquestionável que toda ciência oferece benefícios para a sociedade, entre eles os que se referem a fatos ou ações com efeitos negativos, que poderiam ser identificados e combatidos, a exemplo da corrupção que atinge todos os cidadãos por diminuir os investimentos públicos mediante desvios de recursos. Para Crepaldi (2017), a contabilidade é uma ferramenta de combate a esse crime quando apresenta informações verídicas, capazes de auxiliar na tomada de decisões.

Verificou-se que mais de 90% da amostra concorda que as organizações que mantêm auditoria interna com foco em riscos-chave e áreas de atenção estão menos propensas à prática de corrupção e aos outros crimes financeiros aqui trabalhados. Porém, ao abrir esse dado, 40,91% concordam parcialmente. Deduz-se que isso ocorra porque estes profissionais acreditam que a contabilidade em si já possui meios de detectar inconformidades e riscos-chave, sem a necessidade de controles mais rígidos, como é o caso da auditoria interna, embora se saiba que a sua adoção deixará as empresas menos propensas às práticas ilícitas.

A pesquisa aponta que os contabilistas entendem a importância da auditoria externa no combate aos mesmos crimes, pois 61,82% dos respondentes concordam plenamente com a afirmação e 30,91% concordam parcialmente.

Ressalta-se, entretanto, que a obrigatoriedade de contratar auditoria externa está restrita a um grupo específico de empresas. A Lei 11.638/07 rege que empresas de grande porte, com ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões, devem ter suas demonstrações financeiras/contábeis auditadas por auditores independentes registrados na CVM. Outras imposições para as sociedades anônimas, sejam elas de capital aberto ou fechado, são a apresentação de demonstrações contábeis e

divulgações adequadas e esclarecedoras à opinião pública (BRASIL, 2007). Entretanto, a auditoria independente tem relação direta e intensa com as operações e com a estrutura da organização e esta, quando associada ao relatório dos auditores, angaria uma outra credibilidade (CREPALDI, 2017).

No tocante à prática de caixa dois e de lavagem de dinheiro cometidos pelos seus clientes, o estudo aponta que os contadores podem ter conhecimento (56%) desses fatos; por outro lado, para mais de 38%, a empresa pode praticar atos ilícitos e os responsáveis pela sua contabilidade desconhecem. Na literatura, não é raro o discurso de que todas as informações e documentos necessários à contabilização dos fatos passam pelo contador; ele “é o portador de maiores conhecimentos na pesquisa e identificação do rastro que levará a certeza da origem dos recursos” (RIBEIRO, 2009, p. 102).

Especialistas estimaram em 2003, que “cerca de US\$ 500 bilhões em ‘dinheiro sujo’, o equivalente a 2% do PIB mundial, transitam anualmente na economia” (CRCRS, 2003, p. 13). Diante disso, cabe aqui enfatizar que os contadores devem estar vigilantes a ações de seus clientes, a exemplo de empresa laranja, aquisições de altos valores pagos em espécie, moeda virtual etc. Se identificada qualquer operação suspeita, deverá informá-la ao COAF.

Na sequência do questionário, constatou-se que os respondentes estão divididos quanto à possibilidade do contabilista de uma empresa condenada por corrupção desconhecer que a mesma pratica tal crime. Do total, 49,09% concordam e 48,18% discordam da afirmação. Contudo, deve-se ressaltar que os dados apontam que apenas 8,18% dos respondentes acreditam totalmente que o contabilista pode não ter conhecimento de atos corruptos cometidos por seus clientes contra 35,45% que acreditam totalmente que o contabilista conheceria a prática criminosa da empresa.

Para Breda (2018, p. 3), “no exercício de seu ofício, por ter amplo e fácil acesso às informações e transações de pessoas, empresas, entidades e órgãos públicos, o profissional contábil traz consigo grande responsabilidade”. Assim, ele deve estar atento aos procedimentos adotados e a sua função social de forma que não se envolva em atos ilícitos, pois tecnicamente ele é “capaz de criar e manipular transações complexas, que tornem difícil identificar e traçar as origens e o destino final dos fundos ilícitos” (ANDRADE, 2005, p. 1).

Conforme a Lei Anticorrupção, a responsabilidade da pessoa jurídica por atos de corrupção não exclui a responsabilidade da pessoa natural, a exemplo do contador, quando ator, coautor ou partícipe do ato ilícito (BRASIL, 2013). Para a maioria dos respondentes,

essa norma é uma forte aliada no exercício da profissão contábil, auxiliando no combate a essa prática ilícita. Entretanto, é fato preocupante quase 10% dos respondentes discordarem da afirmação e 8,18% não terem opinião formada sobre a importância desta lei para o profissional contábil.

Estudo realizado por Giacomini, Bleil e Mendes (2017), com 65 contadores do Rio Grande do Sul, revelou que 49,2% afirmam ter nível intermediário de conhecimento e 30,8% conhecimento básico acerca da citada lei. Cabe aqui enfatizar que o conhecimento da legislação aplicável a qualquer profissão é fator primordial ao bom exercício profissional.

Quando o objeto é o COAF, a maioria da amostra – 41,82% (concordância plena) e 36,36% (concordância parcial) – entende sua importância como ferramenta auxiliadora na prevenção e combate à lavagem de dinheiro, pois é por meio deste órgão que o governo tem conhecimento das transações financeiras realizadas pelas empresas, detectando assim práticas ilícitas.

Diante de uma amostra tão elevada em relação ao total de profissionais em exercício na cidade onde se realizou a pesquisa, um dado significativo que merece destaque é que 11,82% dos respondentes não têm opinião formada acerca dessa afirmação. Desse modo, cabe ressaltar que os serviços contábeis – assessoria, consultoria, contadoria, auditoria e aconselhamento ou assistência – passaram a ser objeto de controle pelo COAF através do envio de informações sigilosas a partir de 2014, ou seja, os profissionais deverão encaminhar ao citado órgão, anualmente, informações de operações que possam caracterizar indícios de fatos ilícitos praticados por seus clientes ou operações em espécie, conforme preconiza o art. 6º da Resolução CFC n.º 1.530/2017. Pesquisa realizada por Carvalho Neto (2018), aponta que entre 2014 e 2017 o CFC encaminhou ao COAF o total de 4.083 comunicações, sendo 1.379 referentes a operações suspeitas e 2.704 a operações em espécie.

Em outra questão, a pesquisa aponta que a maioria dos respondentes (89,9%) entende que, para não sofrer penalidades, é importante que os profissionais contábeis cumpram o que determina a Resolução CFC n.º 1.530/2017. O documento trata da lavagem de dinheiro e reza que os profissionais e as Organizações Contábeis que o infringirem estarão sujeitos às sanções previstas no art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946 – multa, suspensão ou cassação do exercício profissional, advertência reservada e censura, conforme a infração cometida – independentemente, no que couber, da aplicação do art. 12 da Lei n.º 9.613/1998 (CFC, 2017), tais como advertência e multa.

Para o CFC (2018, p. 1) esta resolução é importante para contabilistas e escritórios de contabilidade porque permite “que eles se protejam da utilização indevida de seus serviços para atos ilícitos que lhe possam gerar sanções penais previstas em lei, além dos riscos de imagem pela associação do seu nome a organizações criminosas.”

Os dados apontam que a maioria dos respondentes concorda plenamente, 62,73%, e 23,63% concordam em parte que a responsabilidade solidária do contador, tanto na esfera civil quanto na criminal, contribui para que ele aja de forma a prevenir e combater fraudes, corrupção, lavagem de dinheiro e caixa dois. Portanto, para mais de 86% da amostra, as responsabilidades civil e penal solidárias determinam a postura ética do contabilista.

Vale reforçar que os Códigos Civil e Penal brasileiros, além de outras normas jurídicas, preconizam que os contabilistas poderão responder solidariamente com reclusões e multas pelos atos culposos, dolosos e omissões. Com a responsabilidade solidária, o contabilista responde, juntamente com o seu cliente, perante terceiros por atos dolosos. Demonstrações financeiras maquiadas voluntariamente podem resultar ações cíveis e criminais para o profissional contábil e para o administrador da empresa. Se o erro for involuntário, provocado por imperícia, o profissional responderá ao seu cliente.

Dos respondentes, 35,45%, concordam plenamente e 31,82% concordam parcialmente que a impunidade é um dos fatores que levaram os contabilistas das empresas envolvidas na Operação Lava-Jato a se omitirem quanto à prática dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, caixa dois e fraudes identificados no esquema. O dado preocupa, pois deixa claro que para alguns a impunidade conduz os profissionais à omissão e, conseqüentemente, a contribuírem com práticas criminosas realizadas por seus clientes.

De acordo com o ministro da Justiça e Segurança Pública do Brasil, Sérgio Moro, “o crime [da corrupção] cresceu nos últimos 20 anos, mesmo em períodos de boa situação econômica. A impunidade segue sendo um grande problema”. Para ele, as pessoas “podem achar que não é tarefa do governo federal, que cabe a Lava-Jato, mas temos de avançar de forma institucional, como país, contra a corrupção, contra a criminalidade, o que ajuda no ambiente de negócios” (CORREIO BRAZILIENSE, 2019).

Entretanto, 9,09% discordam plenamente e 10,91% discordam parcialmente da afirmação. Portanto, para 20% dos respondentes, o que levou os contabilistas das empresas envolvidas na Operação Lava-Jato a se omitirem quanto às práticas criminosas podem ser outros fatores – não investigados aqui – e não a impunidade.

Em outra afirmação, 59,09% dos entrevistados dizem que o envolvimento dos profissionais contábeis nos crimes de corrupção, fraudes, lavagem de dinheiro e caixa dois ocorre em face da não devida fiscalização pelo sistema CFC/CRC. Contudo, conforme Batista (2018), pelo CFC:

Em “1996 foram registradas mais de 33 mil infrações no universo de 321 mil profissionais, em 2017, esse número caiu para aproximadamente 11 mil no universo de 528 mil profissionais”. Esse cenário pode ter sido motivado pela postura preventiva e desenvolvimentista que o Sistema CFC/CRCs vem adotando, com ações concretas focadas em evitar e não apenas em punir erros. Como âncora, têm-se o bem-sucedido Programa de Educação Profissional e Continuada (PEPC), para a capacitação e renovação continuada do conhecimento, e a realização do Exame de Suficiência (BATISTA, 2018, p. 3).

Assim, para 32% da amostra a causa do envolvimento de profissionais contábeis em tais crimes não está relacionada à forma ou ausência de fiscalização por parte dos órgãos de classe. Com base nas respostas de questões anteriores, pode-se afirmar que um dos fatores mais relevantes é a impunidade.

Entretanto, na já citada pesquisa realizada por Giacomini, Bleil e Mendes (2017), com 65 contadores do Rio Grande do Sul, ficou evidente que apenas 16,9% dos respondentes possuem conhecimentos avançados sobre corrupção. Para as autoras, apesar dos problemas de corrupção no Brasil, os contadores não se atualizam, principalmente acerca da lei que aborda a responsabilidade da área contábil. Isto posto, apesar da implementação do PEPC pelo CFC, percebe-se a necessidade de empenho por parte de alguns profissionais para aquisição do conhecimento.

Verificou-se que mais da metade dos respondentes, 68,18%, concordam plenamente e 20,91% concordam parcialmente que é dever do profissional contábil, independente de quaisquer circunstâncias, prevenir e combater os crimes aqui citados. Neste sentido, entende-se que para quase 90% da amostra, os contabilistas devem ter uma conduta ética e exercer a profissão de forma que possa atuar contra crimes dessa natureza, independentemente de se encontrarem sujeitos às penalidades e às fiscalizações.

Dentre as discordâncias, restou o percentual de 9,10%, evidenciando aspectos circunstanciais que não enquadrariam o profissional em tal papel. Esse pensamento vai contra toda a literatura que põe em discussão o exercício contábil e sua função social. Para Batista (2018, p. 2) “as prerrogativas profissionais, a técnica e a ética não podem estar ou ser

colocadas em jogo, pois delas decorrem a sobrevivência e o sucesso dos profissionais da contabilidade”.

Em outro tópico, constatou-se que, parcialmente, 38,18% concordam e 10% discordam que o CEPC seja suficiente para nortear a postura ética do profissional contábil, enquanto 16,36% discordam plenamente da afirmação, levando a crer que o código unicamente não conduz à execução de suas atividades com integridade. Nesse cenário, são necessárias, portanto, outras normas, a exemplo da Lei anticorrupção, do Código Civil, de resoluções do CFC, entre outras que trazem explicitamente em seu bojo penalidades aplicáveis ao profissional contábil, além das regras impostas pela sociedade.

Segundo Lisboa (2010), o código de ética profissional serve para coibir procedimentos antiéticos, tendo como objetivo principal expressar e encorajar o sentido de justiça e decência em cada membro de um grupo organizado, sendo primordial para um comportamento ético do grupo.

Observou-se que 16,36% não souberam ou preferiram não opinar a respeito da afirmação. É de se indagar se esta parcela da amostra desconhece o código de ética que rege sua profissão. Estudo realizado por Machado, Almeida e Simão (2012), com 35 profissionais contábeis de 9 escritórios em Guaçuí – ES, concluiu que 46% não teve nenhum contato com o código de ética da profissão. Comparando estes dois estudos, pode-se inferir que, apesar dos dados, houve uma melhora significativa, talvez fruto das exigências do PEPC, do mercado ou mesmo da sociedade.

Considerações finais

A priori, é possível afirmar que o objetivo inicial da pesquisa foi alcançado, já que foi possível analisar a percepção dos contabilistas de Campina Grande - PB acerca da contabilidade e da responsabilidade do profissional contábil como instrumento de prevenção e combate à corrupção.

Sabe-se que a contabilidade de hoje não se resume apenas a debitar/creditar, tencionando atender a legislação tributária/fiscal; vai muito além de administrar o patrimônio, fornecendo informações precisas e tempestivas. Por exigências do mercado ou das normas legais, ou mesmo para não se fragilizarem, visando a melhoria da gestão – tanto para atrair investidores, investimentos ou gozar de uma boa reputação perante a sociedade –, as

organizações necessitam adotar ferramentas que certifiquem suas boas práticas, como controles internos, compliance, auditoria interna e auditoria independente, entre outras.

Neste sentido, afirma-se que o profissional contábil não deve ignorar as ferramentas e normatizações necessárias ao exercício profissional legal, livre de ilicitudes, as quais poderão levá-lo a responder administrativamente, eticamente, civilmente ou criminalmente perante o seu cliente ou a terceiros. Daí a importância do contador agir de forma preventiva, aproveitando todos os recursos disponibilizados pela tecnologia, ficar atento à legislação, sobretudo à Lei Anticorrupção, ao CEPC e às exigências do COAF, de modo que possa agir proativamente para se resguardar das responsabilidades ao menor indício de fatos ilícitos.

Faz-se necessário que estes profissionais durante a graduação, bem como em cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação e a participação em eventos da área, vislumbrem que o exercício das boas práticas contábeis, além de contribuir para que os mesmos não respondam por atos ilícitos, possibilite maior reconhecimento do profissional na sociedade atual.

Aliado a isso, é importante destacar que o profissional deve ficar atento para não se contaminar com a crença de que a impunidade, tão comum no país, nos mais diversos campos do direito, é algo normal. Do mesmo modo, é preciso entender que não é papel dos CRC's apenas penalizar; o trabalho deve ser constante no sentido de evitar e combater ilicitudes associadas à contabilidade.

Indubitavelmente, com a evolução tecnológica, outras modalidades de desvios e contravenções poderão emergir, facilitadas pelos recursos digitais disponíveis, exigindo que os profissionais da área contábil, com a mesma rapidez, estejam preparados para detectá-los e dar o tratamento adequado – o que demanda formação contínua e oferta de formação qualificada por instituições de ensino.

Cabe enfatizar que os crimes aqui abordados causam diversos problemas econômicos e sociais e, para enfrentá-los com êxito, é imprescindível o envolvimento de toda sociedade, de leis mais rígidas e de fiscalizações mais efetivas, além da adoção de posturas éticas que deveriam ser inerentes a todo ser humano desde o instituto da civilização.

Contudo, em meio a todo este cenário de crimes que podem estar associados à contabilidade – corrupção, fraude, caixa dois e lavagem de dinheiro – na maior parte das respostas os profissionais participantes têm uma expressiva percepção da importância de sua profissão, o que é um bom sinal na luta contra tais crimes.

Finalizando, destaca-se como limitação desta pesquisa a dificuldade de acesso em alguns escritórios de contabilidade, principalmente àqueles maiores. Logo, sugerem-se pesquisas com amostras mais significativas que evidenciem com maior grau a realidade da percepção dos profissionais contábeis acerca da temática abordada, bem como investigação acerca das razões para tais resultados. Espera-se que este trabalho possa contribuir tanto para os acadêmicos quanto para os profissionais da área e para os órgãos da classe.

Referências

- ANDRADE, J. P. S. de. Lavagem de dinheiro. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, ano 4, n. 155, 2005. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/960/lavagem-dinheiro>. Acesso em: 30 dez. 2019.
- BALBI, S. País do Mensalão. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 ago. 2005. Mercado. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1408200502.htm>. Acesso em: 13 abr. 2018.
- BASIOULDS, L. G. **Aligning the Internal Audit Function with Strategic Objectives**. 2012. Disponível em: https://www.iaa.org.uk/media/92279/aligning_the_internal_audit_function_with_strategic_objectives.pdf. Acesso em: 15 abr. 2018.
- BATISTA, S. A importância da fiscalização profissional. **CFC**. Artigos, 17 ago. 2018. Disponível em: <https://cfc.org.br/noticias/a-importancia-da-fiscalizacao-profissional/>. Acesso em: 22 fev. 2019.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 jan. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 04 maio 2018.
- _____. Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e dos Guarda-livros, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 maio 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del9295.htm. Acesso em: 15 abr. 2018.
- _____. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Dispõe os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 jun. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L7492.htm. Acesso em: 15 abr. 2018.
- _____. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Dispõe sobre os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 dez. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm. Acesso em: 15 abr. 2018.
- _____. Lei 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9613.htm. Acesso em: 04 mai. 2018.
- _____. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04 maio 2018.

BRASIL. Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 04 maio 2018.

_____. Lei n.º 12.683, de 09 de julho de 2012. Altera a Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jul. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm. Acesso em: 04 maio 2018.

_____. Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 04 maio 2018.

BREDA, Z. I. A essencialidade do combate ao vício da corrupção. **CFC**. Artigos, 20 jul. 2018. Disponível em: <https://cfc.org.br/noticias/a-essencialidade-do-combate-ao-vicio-da-corrupcao/>. Acesso em: 21 fev. 2019.

CARVALHO NETO, A. **Análise das comunicações de informações suspeitas ao COAF no período de 2004 a 2017**. 2018. 43 f. Monografia (Bacharel em Ciências Contábeis) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/188314/TCC%20%20-%20Amilton%20Carvalho%20Neto.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 dez. 2019.

CFC – CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução n.º 986/2003. Aprova a NBC TI 01 - Auditoria Interna. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 nov. 2003. Disponível em: http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2003/000986&arquivo=Res_986.DOC. Acesso em: 02 mai. 2018.

_____. Resolução n.º 1.203/2009. Aprova a NBC TA 200 – Objetivos Gerais do Auditor Independente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 dez. 2009. Disponível em: http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001203&arquivo=Res_1203.doc. Acesso em: 02 maio 2018.

_____. Resolução n.º 1.530/2017. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e organizações contábeis para cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 9.613/1998 e alterações posteriores. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 set. 2017. Disponível em: http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2017/001530&arquivo=Res_1530.doc. Acesso em 04 mai. 2018.

_____. Perguntas e Respostas sobre a aplicação da Resolução CFC n.º 1.530/17. **CFC**, 2018. Disponível em: <https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Cartilha-2018.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2019.

CVM – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Instrução Normativa n.º 617/2019. Dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo – PLDFT no âmbito do mercado de valores mobiliários. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 dez. 2019. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst617.html>. Acesso em: 12 dez. 2019.

CRCRS – CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL. **Lavagem de Dinheiro: um problema mundial, legislação brasileira**. Porto Alegre, 2003. Disponível em: http://www.crcrs.org.br/arquivos/livros/livro_lavagem.pdf. Acesso em: 21 fev. 2019.

CORREIO BRAZILIENSE. Moro reconhece que a impunidade é ainda um problema no Brasil. **Política. Correio Braziliense**, Brasília, 12 out. 2019. Disponível em: https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/10/12/interna_politica,796896/moro-reconhece-que-impunidade-e-ainda-um-problema-no-brasil.shtml. Acesso em: 30 dez. 2019.

CREPALDI, S. A. **Auditoria Contábil: Teoria e Prática**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CREPALDI, S. A. A contabilidade como ferramenta no combate à corrupção. **Gen. Negócios e Gestão**, 22 jun. 2017. Disponível em:

<https://gennegociosegestao.com.br/contabilidade-combate-a-corrupcao/>. Acesso em: 30 dez. 2019.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil: teoria geral das obrigações**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.

GIACOMIN, J.; BLEIL, C.; MENDES, J. O combate à corrupção no Brasil e a responsabilidade dos contadores: um estudo sobre a percepção da classe contábil do RS sobre a lei 12.846/2013 e a norma Noclar. **RIC - Revista de Informação Contábil**, v. 12, n. 2, p. 16-33, abr./jun. 2018. Disponível em:

<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ricontabeis/article/view/237857/31002>. Acesso em: 20 dez. 2019.

GIOVANINI, W. **Compliance – A Excelência na Prática**. São Paulo: Compliance Total, 2014.

GRAMLING, A. A.; RITTENBERG, L. E.; JOHNSTONE, K. M. **Auditoria: Tradução da 7ª Edição Norte Americana**. Tradução de Antônio Zoratto Sanvicente. 7 ed. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

IBRACON – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil. **Curso Básico de Auditoria – Normas e Procedimentos**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1996.

KLITGAARD, R. **A Corrupção sobre controle**. Tradução de Octavio Alves Velho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

LÉLIS, D. L. M.; PINHEIRO, L. E. T. Percepção de auditores e auditados sobre as práticas de auditoria interna em uma empresa do setor energético. **Revista Contabilidade & Finanças**, v. 23, n. 60, p. 212-222, 2012.

LILLEY, P.. **Lavagem de dinheiro: negócios ilícitos transformados em atividades legais**. São Paulo: Futura, 2001.

LISBOA, L. P. **Ética geral e profissional em contabilidade**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MACHADO, L de B; ALMEIDA, F. M. de M; SIMÃO, F. P. Aplicabilidade do Código de Ética entre os profissionais contábeis de Guaçuí – Es.In: SIMPÓSIO DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO E TECNOLOGIA, 9., Resende, RJ. **Artigos**. Resende, RJ, 2009. Disponível em:

<https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos12/58016790.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2019.

MARTINS, E.; LISBOA, L. P. Ensaio sobre Cultura e Diversidade Contábil. **Revista Brasileira de Contabilidade**, Brasília, v. 34, n. 152, p. 51-67, mar./abr. 2005.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Caso Lava- Jato. **MPF**. 2016. Disponível em:

<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso/entenda-o-caso>. Acesso em: 30 dez. 2019.

OLIVEIRA, G. P. de. **Contabilidade tributária**. São Paulo: Saraiva, 2005.

PEREIRA, J. M. Reforma do Estado e controle da corrupção no Brasil. **REGE - Revista de Gestão**, v. 12, n. 2, p. 1-17, 2005.

RIBEIRO, A. A. D. **Contabilidade Forense e Lavagem de Capitais: um estudo da percepção da relevância da contabilidade forense nas investigações de organizações criminosas**. 2009. 245 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009. Disponível em

https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/5109/1/arquivo321_1.pdf. Acesso em: 20 dez. 2019.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1999.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. "Crime organizado". **Brasil Escola**. Disponível em <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/crime-organizado.htm>. Acesso em: 04 maio 2018.

ROWE, J. Developing an Internal Risk Audit Process in Home Health Care Organizations. A Basic Primer for Meeting the NYS Office of the Medicaid Inspector General's Compliance Standards. **Home Health Care Management & Practice**, v. 24, n. 1, p. 21-26, fev. 2012.

SÁ, A. L. de. **Contabilidade & Novo Código Civil**. Curitiba: Juruá. 2005.

SZUSTER, N. *et al.* **Contabilidade Geral: Introdução à Contabilidade Societária**. 4. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2013.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. Índice de Percepção da Corrupção (IPC). **Transparência Internacional Brasil**. 2019. Disponível em: https://ipc.transparenciainternacional.org.br/?gclid=CjwKCAiAyeTxBRBvEiwAuM8dnT8nf6Pfdv1x0kRD8AFZPOIuni-INrmyxL9FMCqPBMH-2kaQDKcodxoCkfoQAvD_BwE. Acesso em: 30 dez. 2019.

WUERGES, A. F. E.; BORBA, J. A. Redes Neurais, Lógica Nebulosa e Algoritmos Genéticos: aplicações e possibilidades em finanças e contabilidade. **Revista de Gestão da Tecnologia e Sistemas de Informação**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 163-182, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/jjstm/v7n1/08.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.

Recebido em: 01/04/2019.

Aceito em: 30/12/2019.